



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109535-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado que declara. Acórdão com a Segunda Juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES, vencedor, NOGUEIRA DIEFENTHALER, vencido, MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARIA LAURA TAVARES

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.178

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109535-87.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO – IPESP**

INTERESSADOS: JOAQUIM ALIONÇO E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Matheus Barbosa Pandini

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO – CESSÃO DE DIREITOS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão de reformar a decisão que, após homologar a cessão de 100% (cem por cento) do crédito das credoras originárias em favor da cessionária, determinou a transferência dos valores retidos para o Juízo da Recuperação Judicial – Inadmissibilidade – Crédito que teria sido oferecido em garantia de Execução Fiscal – Aceitação não demonstrada nos autos - Cessionária de crédito que se encontra em Recuperação Judicial – Competência do Administrador Judicial para a fiscalização das atividades da empresa recuperanda e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial - Inteligência do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão de fls. 1994/1995 dos autos principais (ratificada a fls. 2012 dos autos principais) que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por JOAQUIM ALIONÇO E OUTROS em face do IPESP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, homologou a cessão de 100% (cem por cento) do crédito das credoras originárias Maria de Lourdes Polly Bastos, Marly de Siqueira e Donildes de Camargo Giancesella em favor da cessionária Refinaria de

Petróleos de Maguinhos S/A., que se encontra em recuperação judicial, determinando a transferência os valores retidos (crédito de Maria de Lourdes , Marly e Donildes) para o Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001 – 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ).

Alega a agravante, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar previamente sobre a destinação de seu crédito, violando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil; que se intimada previamente para se manifestar, teria demonstrado a impossibilidade de transferência do crédito ao Juízo Universal, pois o crédito foi ofertado em garantia na Execução Fiscal nº 1528831-54.2014.8.26.0014; que a transferência dos valores para a Recuperação Judicial poderá configurar fraude à Execução Fiscal, além de grave prejuízo ao Erário; que o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial é incompetente para decidir acerca dos precatórios de titularidade da recuperanda e questões tributárias; e que o Administrador Judicial já se manifestou em casos análogos, informando que não exerce a função de representante legal da empresa recuperanda, cujos administradores continuam na condução dos negócios jurídicos (art. 64 da Lei nº 11.101/2005).

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para obstar a transferência dos valores devidos à agravante para a recuperação judicial, mantendo-os nos autos até ulterior decisão do juízo fiscal.

O recurso foi distribuído livremente ao Eminentíssimo Desembargador NOGUEIRA DÍEFENTHÄLER, desta C. 5ª Câmara de Direito Público (fls. 46).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 49/50) e o agravado não apresentou contraminuta (fls. 64).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar manifestação por se tratar de demanda envolvendo partes maiores e capazes (fls. 66/67).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não apresentou manifestação (fls. 73).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Joaquim Alionço e outros em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, no qual houve a homologação da cessão de 100% (cem por cento) dos créditos devidos às coautoras Maria de Lourdes Polly Bastos, Donildes de Camargo Flores Giancesella e Marly de Siqueira em favor de Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A., ora agravante, com determinação para a transferência dos valores para o Juízo da Recuperação Judicial – Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001 – 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ., já que a cessionária se encontra em recuperação judicial. (fls. 1994/1995 dos autos principais).

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não era o caso de acolher a pretensão de manutenção dos valores correspondentes a 100% (cem por cento) do crédito pertencente às coautoras Maria de Lourdes Polly Bastos, Donildes de Camargo Flores Giancesella e Marly de Siqueira nos autos, diante da notícia de que referido crédito teria sido oferecido em garantia na Execução Fiscal nº 1528831-54.2014.8.26.0014, em trâmite perante a Vara das Execuções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo (fls. 19/41), sobretudo porque não restou demonstrada a aceitação da oferta pela Fazenda Estadual.

A oferta do crédito para a penhora no bojo da execução fiscal não foi aceita pela exequente (Fazenda do Estado) razão pela qual não foi adquirida qualquer natureza tributária.

Observo, ainda, que nos autos da referida Execução Fiscal houve o indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados, formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até o trânsito em julgado do recurso interposto contra a decisão que rejeitou os Embargos à Execução por falta de garantia integral do débito (fls. 42).

No mais, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas "a" e "f", da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, compete ao Administrador Judicial *"fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial"* e *"assegurar que o devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações"*, sendo razoável a determinação de transferência do crédito ao Juízo da Recuperação Judicial para deliberação quanto ao levantamento ou à transferência dos respectivos valores para os autos da Execução Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão indeferindo o pedido de levantamento do precatório pela cessionária agravante em recuperação judicial, determinando a transferência dos valores depositados para o Juízo da Recuperação Judicial - Cabimento - Razoável a solução adotada na medida em que qualquer deliberação sobre o

destino do crédito a ser levantado pela agravante nestes autos afetaria diretamente o plano de recuperação judicial - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2205268-17.2023.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. EDUARDO GOUVÊA – j. 03/10/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRECATÓRIO EXPEDIDO - CESSÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO E QUITAÇÃO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO - DETERMINAÇÃO TENDENTE À TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE ADIMPLIDO AO D. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL À PERMANÊNCIA DO MONTANTE PERANTE O D. JUÍZO DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, inexistência de qualquer discussão nos autos, a respeito de matéria jurídica de natureza tributária. 2. No mérito recursal, competência do D. Juízo da Recuperação Judicial, para a deliberação a respeito do destino dos valores adimplidos pela parte executada, no processo judicial ora questionado, em benefício da parte cessionária, reconhecida. 3. Incumbência do respectivo Administrador Judicial de fiscalização das atividades da pessoa jurídica recuperanda e o cumprimento do plano de Recuperação Judicial (artigo 22 da Lei Federal nº 11.101/05). 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) homologação da cessão do valor correspondente a 80%, sobre o crédito da parte coautora, Doracy Morales de Deus, em favor da cessionária, Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. (em Recuperação Judicial); b) determinação, tendente à transferência do valor adimplido aos autos da Recuperação Judicial (processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001, que tramita perante a D. 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro). 6. Decisão, recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexequente, Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. (em Recuperação Judicial), desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2157604-87.2023.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FRANCISCO BIANCO – j. 22/09/2023)

Agravo de Instrumento - Empresa cessionária de

créditos de precatório visando à transferência dos valores depositados nos autos ao juízo de execução fiscal - Recurso manejado contra a decisão que indeferiu o pleito - Desprovemento de rigor - A transferência do crédito aos autos da execução fiscal, por se enquadrar em ato de disposição patrimonial, deverá ser primeiro objeto de análise no juízo de recuperação judicial à qual se submete a empresa agravante - Precedentes - Ausente risco de dano, considerando que a execução fiscal nº 1528831-54.2014.8.26.0014 está suspensa desde 12/9/2018 R. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2063146-83.2020.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS – j. 08/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. Direitos creditórios adquiridos por terceiro. Pedido de transferência dos valores depositados em favor da adquirente, para fins de garantia de execução fiscal. Impossibilidade. Empresa em recuperação judicial. A transferência do crédito aos autos da execução fiscal, por se enquadrar em ato de disposição patrimonial, deverá ser primeiro objeto de análise no juízo universal. Não se estará, com isso, decidindo sobre matéria tributária, que não se inclui na competência do juízo universal, mas tão somente sobre o destino do patrimônio da empresa em recuperação. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2105807-14.2019.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. ALVES BRAGA JUNIOR – j. 28/05/2020)

NULIDADE - Concisão não se confunde com fundamentação deficiente. Afasto a preliminar. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Ação de cobrança. Decisão indeferindo o pedido de levantamento do depósito judicial feito pela cessionária, ora agravante em recuperação judicial, e determinando a transferência de 70% (setenta por cento) do valor depositado para o Juízo da Recuperação Judicial (Vara Única de Pontal). Cabimento. Razoável a solução adotada na medida em que qualquer deliberação sobre o destino do crédito a ser levantado pela agravante nestes autos afetaria diretamente o plano de recuperação judicial. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2227677-31.2016.8.26.0000 - 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— j. 27/03/2017)

Dessa forma, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 44075

Autos de processo n. 2109535-87.2024.8.26.0000

Agravante: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A (em recuperação judicial)

Agravado: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP)

Juiz *a quo*: Matheus Barbosa Pandini

Comarca da Capital

5ª Câmara de Direito Público

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO – CESSIONÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por refinaria de petróleo em recuperação judicial contra a r. decisão do feito de origem por meio da qual o D. Magistrado a quo, após homologar a cessão de 100% do crédito das credoras (Maria de Lourdes, Donildes de Camargo e Marly), em favor da cessionária, ora agravante, determinou que os valores retidos deverão ser encaminhados para o Juízo da Recuperação Judicial (feito n. 0220184-63.2015.8.19.0001, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro).

*2. Conforme expressa disposição legal inserta no art. 29 da LEF ('a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento') e no art. 187 do CTN ('a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'), comporta provimento o presente recurso para que o crédito, já ofertado como garantia em feito executivo, não seja, ao menos por ora, transferido ao Juízo da recuperação judicial, uma vez que adquiriu o jaez de crédito tributário. **Recurso provido.***

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento

interposto pela REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a r. decisão de fls. 1.994/1.995 do feito de origem por meio da qual o D. Magistrado *a quo*, após homologar a cessão de 100% do crédito das credoras (Maria de Lourdes, Donildes de Camargo e Marly), em favor da cessionária, ora agravante, determinou que os valores retidos deverão ser encaminhados para o Juízo da Recuperação Judicial (feito n. 0220184-63.2015.8.19.0001, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro).

A parte recorrente, nesta sede, primeiramente, requer a outorga de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, busca a reforma da r. decisão para que os valores não sejam transferidos ao Juízo da Recuperação Judicial ante: i. o desinteresse do juízo universal acerca dos créditos decorrentes de precatórios; ii. o fato de o crédito já ter sido ofertado em garantia em execução fiscal (feito n. 1528831-54.2014.8.26.0014).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (vide fls. 49/50) e a parte agravada, embora devidamente intimada, deixou de apresentar a contraminuta (vide certidão de fl. 61). A FESP também não se manifestou (vide fl. 73). A parte agravante manifestou expressamente oposição ao julgamento virtual (vide petição de fls. 57/58). A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, porém, nada opinando com relação ao mérito do recurso (vide fls. 66/67).

É o relatório.

Passa-se ao voto.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da r. decisão agravada sob o argumento de que o D. Juízo *a quo* não teria oportunizado manifestação prévia da agravante para esclarecer acerca da destinação do crédito.

A determinação para que os valores retidos fossem encaminhados ao Juízo da Recuperação Judicial (feito n. 0220184-63.2015.8.19.0001, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) se deu dentro do poder de direção do processo¹ (Artigo 139 da lei adjetiva civil) e tal função de ordenação e de condução processual deve ser exercida apenas e tão somente pelo Diretor do processo, nos termos da lei, e não conforme requerido pelas partes. Cabe ao Juiz, portanto, primar pelo bom andamento do feito e evitar tumulto na ordenação processual.

Ademais, a parte agravante teve a oportunidade de opor embargos declaração expondo seu ponto de vista, expressamente, rejeitado pela instância de origem (vide fls. 2000/2005 e fl. 2012). Não há que se falar em violação ao art. 10 do CPC, portanto.

Contudo, no mérito, comporta provimento o presente recurso, sobretudo considerando que o crédito já foi ofertado como garantia em execução fiscal (autos de processo

¹ Conteúdo da direção do processo. Dirigir o processo significa fiscalizar e controlar a sequência dos atos procedimentais e a relação processual entre as partes, o juiz e seus auxiliares, fazendo com que o processo se desenvolva regular e validamente. Deve decidir quem permanece e quem sai da relação processual; quais os atos, e em que ordem, que devem ser praticados. Edita comandos de natureza cogente, que devem ser suportados pelos sujeitos do processo (partes, MP, intervenientes), bem como pelos auxiliares da justiça. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Comentários ao Código de Processo Civil; Thomson Reuters Revista dos Tribunais; 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa; fl. 631).

n. 1528831-54.2014.8.26.0014), o que impede a determinação de transferência para a recuperação judicial, conforme expressa disposição legal inserta no art. 29 da LEF (*'a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'*) e no art. 187 do CTN (*'a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'*).

No mesmo sentido, destaco relevantes e edificantes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça paulista:

*SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inadmissibilidade – Recurso interposto contra decisão que em cumprimento de sentença determinou a remessa de valores constantes de precatório ao Juízo da Recuperação Judicial – Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial – Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte – Possibilidade de julgamento virtual mesmo ante a oposição expressa da parte. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **Crédito consubstanciado em precatório – Determinação de remessa ao Juízo da Recuperação Judicial – Inadmissibilidade – Agravante que já ofereceu o crédito ao Juízo da Execução Fiscal – Os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos dos planos de recuperação judicial, tampouco ao concurso de credores, conforme artigo 187 do CTN, e artigo 29***

da Lei nº 6.830/1980 – Precedentes desta Corte – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187736-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

EXECUÇÃO FISCAL – Precatório - Cessão de Crédito – Cessão de 70% do crédito por escritura pública a empresa em recuperação judicial – **Determinação de transferência dos valores ao juízo da recuperação judicial – Pretensão de que os valores sejam transferidos ao juízo da execução fiscal – Cabimento - Crédito fiscal não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial nem ao concurso de credores - art. 187 do CTN e arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80 - Transferência que se constitui em mero cumprimento de ordem judicial precedente** – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0402404-44.1993.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pagamento de precatório. Agravante que é cessionária de crédito alimentar, por escritura pública. **Pleito da ora agravante de**

transferência do valor a ela devido e decorrente do precatório nº 2915/2016 para o Juízo da Execução Fiscal nº 1528831-54.2014.8.26.0014 na qual a agravante é executada. R. decisão agravada que indeferiu o pedido da ora agravante, sob o fundamento de que em se tratando de empresa em recuperação judicial, o crédito deveria ser enviado ao Juízo da Recuperação Judicial da Comarca do Rio de Janeiro. Pretensão da ora agravante de reforma. CABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. O crédito fiscal não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial, nem ao concurso de credores, consoante dispõem os art. 187 do CTN; e art. 5º e art. 29 da Lei 6.830/80. **No caso específico dos autos não se aplica o Tema nº 1.051 do E.STJ.** Alegação pela agravante de que o crédito em questão foi oferecido como garantia à mencionada execução fiscal. Possibilidade de transferência do crédito para o Juízo da Execução Fiscal. Precedente desta C. Corte de Justiça. R. decisão agravada reformada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286469-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)

Diante do exposto, voto no sentido do **provimento recursal** a fim de impedir a transferência dos valores para o Juízo da recuperação judicial, mantendo-os nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até ulterior decisão do Juízo fiscal ou até mesmo do próprio Juízo de origem de encaminhamento dos valores ao feito executivo.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES	2A0BB262
9	15	Declarações de Votos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR	2A214CB1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2109535-87.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.